Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 701/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10320/2019 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1996585 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | **:** FABIO ZANATA |
| **INTERESSADO** | **:** S.H INFORMÁTICA LTDA. |
| **VALOR** | **:** R$ 174.985,68 |
| **RELATOR** | **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO – FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da utilização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, devendo ser mantidos em arquivo os documentos referentes aos atos da execução global da ata, para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados, de acordo com os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021, que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (por meio de instrumentos substitutivos de contrato), por estar em consonância com as disposições legais n. 8666/93, e Resolução TCE/MS nº 88/2018; e considerando os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021, que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de verificação da utilização parcial da Ata de Registro de Preços nº 66/2019, e também da execução financeira da referida utilização, através dos instrumentos substitutivos de contrato (Nota de Empenho n. 1974/2019) oriundos do Pregão Presencial nº 83/2019 realizado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa S.H Informática Ltda.

O objetivo da presente contratação é a aquisição de combustíveis (óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500), por meio do sistema de gerenciamento de cartão magnético com sistema on-line, visando ao atendimento de veículos do tipo ônibus, lotados na secretaria municipal de educação cultura e esporte.

Após criteriosa análise dos documentos encartados, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que a utilização da Ata de Registro de preços nº 66/2019, bem como a execução financeira, encontram-se em consonância com as legislações pertinentes, nos termos da ANA-DFE – 4378/2021, (*fls.104/107)*.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* requereu ao Relator a intimação do Gestor, para esclarecimentos dos valores utilizados, uma vez que foram registrados na ARP o total de **R$ 559.926,00** (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais) entretanto, o *douto* representante do MPC, entendeu ser necessário esclarecer se o valor de **R$ 174.985,67** (cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) fora realmente utilizado, nos termos do parecer PAR – 2ª PRC – 1662/2022 (*fl. 108)*.

Na sequência, expediu-se o termo nº 2518/2022, solicitando os esclarecimentos suscitados no parecer ministerial.

Após recebimento de resposta (fls. 114/144), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer conclusivo opinando pela legalidade e regularidade da formalização do empenho nº 1974/2019 e da execução financeira do contrato em apreço. (PAR – 3ª PRC – 2569/2023).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Pois bem, conforme discriminado acima, em análise a regularidade da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 e a execução financeira, provenientes do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2019, encartados nos autos TC/7199/2019, já analisados por esta Corte de Contas, inclusive regulares nos termos do Acórdão AC02-567/2022, (*fls 741/744)*.

Dos documentos acostados, verifica-se que foram atendidos os limites de utilização de quantidade, objeto, prazos e valores pactuados, em consonância com as normas regulamentadoras das contratações.

Acerca do prazo de remessa, restou comprovada a tempestividade, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Quanto à execução global, constata-se que do valor registrado inicialmente, foi utilizado o montante de R$ 174.985,67, comprovado através das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, detalhadas de forma adequada, nos termos da legislação pertinente.

**DISPOSITIVO**

Conforme demonstrado nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica, acolho o parecer do *ilustre* representante do Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade** da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (por meio de instrumentos substitutivos de contrato), por estar em consonância com as disposições legais n. 8666/93, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

E, considerando os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021[1], que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

[1] VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da utilização da Ata de Registro de Preços e arquivamento dos atos da execução global.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MSS